

A. I. Nº - 028924.0024/09-0
AUTUADO - PITTA COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA VEIGA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17.11.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0357-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/12/2009 para exigir ICMS no valor de R\$ 4.113,52, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 01 da Lei nº 7.014/96, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Às fls. 98 e 99, na impugnação, o sujeito passivo afirma ter sido autuado pelo preposto fiscal de nome Antônio Correia de Almeida, relativamente ao tributo por antecipação parcial do período compreendido entre 30/04/2005 e 30/11/2006, através do Auto de Infração número 130609.0009/09-0 (fls. 101 e 102). Assim, entende que o presente lançamento de ofício caracteriza uma “bitributação”, já que o débito encontra-se em fase de parcelamento.

Na informação fiscal de fl. 116, o autuante diz ter verificado a procedência dos argumentos defensivos, de acordo com o documento de fl. 117, e requer o arquivamento do Auto de Infração.

Às fls. 119 a 122, a Coordenação de Administração do CONSEF juntou comprovantes de pagamento total do quanto exigido.

VOTO

O sujeito passivo, ao efetuar o pagamento, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, através do pagamento efetuado, conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **028924.0024/09-0** lavrado contra **PITTA COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO D

FERNANDO ANTÔNIO E

Created with

 nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional